



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 27 de Setembro de 2024 Ano XXVI Nº 6326

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2024

Dispõe sobre a convocação dos aprovados no Concurso Público para provimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte, conforme Edital nº 001/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, no seu art. 72, inciso VII;

Considerando os termos da Lei Municipal Complementar nº 120, de 14 de março de 2019, a qual cria novos cargos e acrescenta vagas a cargos existentes para provimento efetivo no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte;

Considerando o Edital nº 001/2019, de 20 de março de 2019, destinado ao provimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, tendo sido homologado em data de 30 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar o candidato a seguir relacionado, para o respectivo cargo de provimento efetivo, aprovado nas vagas do Concurso Público realizado sob a égide da legislação acima mencionada, assim como, por força de decisão judicial proferida pelo Juízo da 3º Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte- CE no processo nº 3000014-06.2024.8.06.0112.

1311- PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSC.	NOME DO CONVOCADO	COTA
75º Classificado- Cadastro reserva	000320225	JOSÉ RONIVALDO DE SOUSA PEREIRA	

Art. 2º - Convocar a candidata a seguir relacionada, para o respectivo cargo de provimento efetivo, aprovada nas vagas do Concurso Público realizado sob a égide da legislação acima mencionada, assim como, por força de decisão judicial proferida pela 1º Câmara de Direito Público no processo nº 3003752-47.2024.8.06.0000.

1297- NUTRICIONISTA

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSC.	NOME DO CONVOCADO	COTA
04º Classificado- Cadastro reserva	000328355	TAMIRES DE OLIVEIRA AQUINO	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 3º – Os candidatos relacionados no presente Edital deverá submeter a documentação disposta no Anexo I, parte integrante da presente convocação, diante da plataforma contida no endereço eletrônico <https://sead.juazeirodonorte.ce.gov.br/concurso>, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir das 00:00 horas do **dia 30 de setembro de 2024 até às 23:59 horas do dia 04 de outubro de 2024**.

I – Os candidatos que submeter documentação incompleta serão notificados por e-mail para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, proceder a regularização, sob pena de desclassificação, ficando advertido o convocado que, caso deixe para submeter sua documentação no último dia do prazo, não haverá condições de concessão do prazo em questão para a regularização da documentação, tendo em vista já estar no momento final do prazo ora estipulado no *caput*.

II – Deixar de submeter a documentação exigida no prazo legal, implicará na renúncia tácita do classificado convocado e, conseqüentemente, a perda do direito à nomeação ao cargo para o qual foi aprovado, podendo o Município de Juazeiro do Norte/CE convocar o candidato imediatamente posterior, através de nova convocação, obedecendo a ordem de classificação.

III – A documentação original, disposta no Anexo I, deverá ser entregue em momento solicitado, através de notificação remetida no e-mail, devendo ser a exata documentação enviada pela plataforma virtual quando da convocação, sob pena de eliminação, a teor do disposto no Item 3.2.2.9.2 do Edital nº 001/2019, de 20 de março de 2019¹.

Art. 4º- Os convocados que tiverem sua documentação aprovada nos moldes do artigo anterior serão notificados, via e-mail, para remeter os exames de saúde admissionais constantes no Anexo IV, deste Edital, na plataforma virtual- <https://sead.juazeirodonorte.ce.gov.br/concurso>, no dia **16 de outubro de 2024**, a fim de que sejam analisados pelo Médico Perito designado pelo Município de Juazeiro do Norte. Nesta oportunidade será avaliada a aptidão para o exercício das atribuições do cargo, sob pena de renúncia tácita do classificado convocado e, conseqüentemente, perda do direito à nomeação ao cargo para o qual foi aprovado, ficando o Município de Juazeiro do Norte/CE autorizado a convocar outros classificados e aprovados no referido Concurso Público em sua substituição, obedecendo à ordem legal.

Art. 5º - Cumpridas as exigências no que concerne à entrega de documentação e exames médicos admissionais, conforme Art. 2º e 3º deste Edital, para preenchimento de vagas efetivas constantes do quadro da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, o convocado será notificado da solenidade oficial de nomeação e posse, a qual será comunicada via e-mail diretamente ao convocado, sendo também publicado no site oficial do município.

Art. 6º - O presente Edital de Convocação estará publicado no Diário Oficial do Município e divulgado amplamente na Internet, inclusive no Portal do Município de Juazeiro do Norte (www.juazeirodonorte.ce.gov.br) e no quadro de avisos da Prefeitura, atendendo a necessidade e conveniência de cada ente administrativo da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, ficando

¹ Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ressalvado que será de inteira responsabilidade do candidato a sua omissão quanto ao que for publicado ou divulgado.

Art. 7º - Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 de setembro de 2024.

GLÉDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2024

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- 01) 02 (duas) fotos 3x4 (atualizadas);
- 02) 02 (duas) Cópias da Carteira de Identidade;
- 03) 02 (duas) Cópias do CPF;
- 04) 02 (duas) Cópias de comprovante de residência atual;
- 05) 01 (uma) Cópia da Certidão de Casamento ou Nascimento, se for solteiro;
- 06) 01 (uma) Cópia do Título de Eleitor com comprovante de votação da última eleição **ou** certidão de quitação expedida pela Justiça Eleitoral, que poderá ser obtida em <https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>;
- 07) 01 (uma) Cópia do Comprovante de inscrição no PIS / PASEP (ou autodeclaração, no caso de não possuir);
- 08) 01 (uma) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – Página que identifique o trabalhador (frente e verso), ou Autodeclaração de Cadastro na CTPS Digital (Anexo V);
- 09) 01 (uma) Cópia do Certificado do grau de escolaridade exigido para o cargo;
- 10) 01 (uma) Cópia da Certidão de Nascimento e CPF dos Filhos menores de 14 anos;
- 11) 01 (uma) Cópia do Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação (para os homens);
- 12) Quando exigido para o cargo, cópia do comprovante de habilitação em Órgão Profissional e/ou cópia da Carteira de Registro no respectivo Conselho, devidamente acompanhada de Certidão de situação de regularidade;
- 13) Quando exigido para o cargo, uma cópia do Certificado do Curso que atenda as exigências estabelecidas no Edital de Abertura;
- 14) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Justiças Estadual, Eleitoral e Federal, expedidas pelo órgão distribuidor, conforme os links adiante discriminados:
 - a. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Justiça do Estado do Ceará, que poderá ser obtida em <https://sirece.tjce.jus.br/sirece-web/nova/solicitacao.jsf>
 - b. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Justiça Federal do Estado do Ceará, que poderá ser obtida em <http://jfce.jus.br/jfce/certidaointer/emissao-certidao.aspx>
 - c. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que poderá ser obtida em <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>
- 15) Declaração de Bens e Valores que constituam o patrimônio do candidato e, se casado, a do cônjuge (Anexo II), podendo ser substituída pela Declaração de Imposto de Renda;
- 16) Declaração de que o candidato não exerce outro cargo, função ou emprego público na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que gere impedimento legal, e sobre o recebimento de proventos decorrentes de aposentadoria e pensão (Anexo III).

Todos os documentos deverão ser entregues em cópias autenticadas ou apresentados juntos dos originais no momento da conferência de documentos que antecede a solenidade oficial de nomeação e posse.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO II - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2024

DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES

Eu, _____, portador(a) da cédula de identidade nº _____, inscrito(a) no CPF nº _____, DECLARO, para fins de ingresso em cargo público efetivo no Município de Juazeiro do Norte-CE, conforme o disposto no art. 13², da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e no art. 15, § 5º, da Lei Complementar nº 12/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipal Juazeiro do Norte) que:

<input type="checkbox"/>	NÃO POSSUO BENS E VALORES A DECLARAR
<input type="checkbox"/>	POSSUO BENS E/OU VALORES, CONFORME DECLARAÇÃO DE I.R. EM ANEXO
<input type="checkbox"/>	POSSUO OS BENS E VALORES RELACIONADO(S) ABAIXO

BEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR

Declaro, ainda, sob minha inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações aqui presentes, sob pena prevista no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, bem como das devidas sanções administrativas, comprometendo-me apresentar nova declaração anualmente e quando deixar de exercer o referido cargo, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO

Juazeiro do Norte/CE, ____ de _____ de 2024.

Assinatura

² Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO III - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2024

DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS

Eu, _____, portador(a) da
cédula de identidade nº. _____, inscrito(a) no CPF nº.
_____._____.

QUANTO AO CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO:

DECLARO QUE []SIM []NÃO, EXERÇO, cargo, função ou emprego público na Administração Pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, que seja inacumulável com o cargo para o qual estou sendo nomeado no município de Juazeiro do Norte(CE), em consonância com o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, do contido na Lei Complementar Municipal n.º 12 de 17 de agosto de 2006, bem como estou ciente de que tão somente será possível acumular se houver compatibilidade de horários para o cumprimento de ambos os cargos, razão pela qual acordo e aceito os horários disponíveis pelo Município.

Se a resposta for **SIM**:

AFIRMO QUE EXERÇO o cargo de _____, ou
percebo aposentadoria relativa ao cargo de _____,
pertencente à estrutura do órgão _____.
e estou sujeito à carga horária de _____ horas semanais, conforme certidão/declaração
expedida pelo órgão em que possuo vínculo.

E por ser verdade, firmo a presente declaração sob as penas da Lei.

Juazeiro do Norte/CE, ____ de _____ de 2024.

Assinatura

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

(...) § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. "



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO IV - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2024

DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E DA APRESENTAÇÃO DOS EXAMES DE SAÚDE

- 1) Os candidatos convocados deverão submeter os exames abaixo listados no dia, hora e local determinados pela Administração Pública Municipal para análise pericial médica, quais sejam:
 - a) Raio-X de Tórax com laudo OIT e das 2 Incidências (Póstero-Anterior e Perfil)
 - b) Hemograma Completo + Plaquetas + Grupo Sanguíneo e Fator Rh + Glicemia de jejum
 - c) Anti-Hbs; HBsAg; Anti-HCV
 - d) Hepatograma (TGO+TGP)
 - e) VDRL
 - f) Urina – rotina (EAS)
 - g) Vacina Antitetânica – cartão de vacinação adulto
 - h) Vacina Hepatite B – cartão de vacinação adulto
 - i) Laudo de sanidade mental emitido por Médico Psiquiatra
 - j) ECG – Eletrocardiograma com laudo de médico cardiologista
 - k) Comprovante de Vacinação do COVID-19 (no mínimo 2 doses)

- 2) A realização dos exames é de responsabilidade do candidato,

- 3) Somente será investido em cargo público o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, após a submissão ao exame médico admissional, de caráter eliminatório, a ser realizado pelo Médico Perito indicado pela Administração Pública Municipal.

- 4) Acerca do Laudo de Sanidade Mental emitido por Médico Psiquiatra, não haverá exigência de apresentação do Registro de Qualificação de Especialista (RQE), bastando apenas que o médico psiquiatra presente, em seu carimbo, a sua especialidade e seu número de registro no CRM.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO V - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2024

DECLARAÇÃO

Eu, _____, portador(a) da cédula de identidade nº. _____, inscrito(a) no CPF nº. _____-_____, DECLARO, para os devidos fins de provimento de cargo público, que não possuo a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na forma física, somente possuindo o cadastro na Carteira de Trabalho Digital, a qual não possui número de registro, utilizando-se, para os fins necessários, o número do CPF.

E por ser verdade, firmo a presente declaração sob as penas da Lei.

Juazeiro do Norte/CE, ____ de _____ de 2024.

Assinatura

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

Portaria Nº 618/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "ELIZEU SALVADOR NUNES" inscrito no CPF: XXX.381.383-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 15/09/2024 com retorno dia 17/09/2024, em veículo "CAMINHÃO", de PLACA PMN-9293 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de retirada de medicamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 614/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "VALDEIR BEZERRA DA SILVA" inscrito no CPF: XXX.531.583-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 01/09/2024 com retorno dia 03/09/2024 em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RTY-3H19,

com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 de agosto de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 626/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "JESUALDO MARÇAL DO CARMO" inscrito no CPF: XXX.682.513-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 03/09/2024 com retorno dia 05/09/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RTY-3H21 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 de agosto de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 634/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "RENATO DANNISLEY LOPES HERCULANO" inscrito no CPF: XXX.019.073-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 17/09/2024 com retorno dia 19/09/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RUK-0A64, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 de Setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 617/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "ELIZEU SALVADOR NUNES" inscrito no CPF: XXX.381.383-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 08/09/2024 com retorno dia 10/09/2024, em veículo "CAMINHÃO", de PLACA

PMN-9293 com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de retirada de medicamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 624/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "CICERO PAULO DA SILVA, inscrito no CPF: XXX.962.253-XX, referente a viagem no dia 08/09/2024 com retorno dia 10/09/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RTY-3I02, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 615/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "CICERO PAULO DA SILVA", inscrito no CPF: XXX.962.253-XX, referente a viagem no dia 01/09/2024 com retorno dia 03/09/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RTY-3I02, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 de agosto de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 629/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "CICERO ANTONIO DE MENDONÇA RODRIGUES", inscrito no CPF: XXX.208.303-XX, referente a viagem no dia 11/09/2024 com retorno dia 13/09/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RUK-0A64, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta

centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 623/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "RENATO DANNISLEY LOPES HERCULANO": inscrito no CPF: XXX.019.073-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 15/09/2024 com retorno dia 17/09/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RUK-0A64, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 628/2024 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. "CICERO ANTONIO DE MENDONÇA RODRIGUES, inscrito no CPF: XXX.208.303-XX, referente a viagem no dia 08/09/2024 com retorno dia 10/09/2024, em veículo "MOBI LIKE", de PLACA RPB-9C36, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 de setembro de 2024.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N.
0005/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0037/CGM

EMPRESA: DM EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº
21.803.450/0001-92.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: LUIS DOUGLAS PERES MARTINS

ENDEREÇO 1: RUA JOSE RODRIGUES DE MELO, 245,
PROGRESSO, NOVA RUSSAS/CE, ENDEREÇO
ELETRÔNICO: dmempresendimentosnr@gmail.com

CONCLUSÃO

Haja vista a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório oportunizado, tendo-se apreciado a documentação constante e acostada aos autos, e com base nos fundamentos de fato e de direito declinados no RELATÓRIO CONCLUSIVO, elaborado e apreciado pela comissão designada pela portaria nº 0037/CGM, de 02 de Julho de 2024, publicada no D.O.M, em 16 de Agosto de 2024, fl. 04, pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Município - CGM, para apurar responsabilidade de condutas que implicaram em descumprimento dos preceitos previstos na lei de anticorrupção e lei de licitações, proveniente do contrato nº 2024.04.23-001-CC/SEAD/PMJN, em especial, o Art. 5º, Inciso IV e alíneas 'a' a 'g' da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), se utilizando do instituto da fundamentação per relationem ou aliunde, contidas no relatório mencionado, este secretário DETERMINA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Multa de 5% sobre o valor total da licitação e b) Proibição de contratar com o poder público municipal no prazo de 01 ano, 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3, 16.2.4 e 16.4.1, do edital convocatório do pregão eletrônico nº 2024.04.05.1, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) colacionada aos autos, em desfavor da empresa DM EMPREENDIMENTOS LTDA.

Por outro lado, ABSOLVO a empresa sobre a imputação de violação dos artigos 5º, do inciso IV, alíneas 'a' e 'b' e 6º, I e II da lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Neste sentido concedo prazo de 15 dias úteis, para apresentação de recurso contra as penalidades previstas no artigo 156, II e III, da lei nº 14.133/21, a contar da intimação pela publicação no diário oficial e envio ao e-mail cadastrado na plataforma "BLL", nos termos do artigo 166 e 167 da Lei de Licitações e Contratos, a ser dirigida a própria autoridade que proferiu a decisão em questão.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 de setembro de 2024.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- MANDADO DE CITAÇÃO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N.
0037/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 72/CGM

EMPRESA: CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO
ALENCAR LTDA, CNPJ nº 07.195.191/0001-33, representada pelo
Sr. Igo Proença de Alencar. SÓCIO-ADMINISTRADOR: Igo
Proença de Alencar

ENDEREÇO: Av. Senador Virgílio Távora, 1701, Sala 408, Aldeota,
Fortaleza - CE, CEP 60.170-251.

E-MAIL: ccoralconstrutora@hotmail.com

Comunicamos que foi instaurado Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade mediante portaria nº 0072/CGM, de 26 de setembro de 2024, publicada no D.O.M, em 26 de setembro de 2024, fl. 07, pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Município - CGM, de Juazeiro do Norte/CE, para apurar responsabilidade pelo descumprimento dos preceitos, previstos na lei de licitações e lei de anticorrupção, dos editais convocatórios das Concorrências Públicas de nº 2023.12.13.2, nº 2023.12.13.1 e nº 2022.12.27.01, por parte da empresa: CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA, cujo objeto cito nos respectivos contratos:

Contrato de nº 2024.02.27-0001: referente a Concorrência Pública nº 2023.12.13.2, que tem como objeto a contratação de serviços a serem prestados na pavimentação e recuperação de pavimento em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua secretaria de infraestrutura, conforme orientações, especificações e normas técnicas aplicáveis, partes integrantes do presente edital, independente de transcrição, em regime de empreitada por preço unitário, com valor global estimado de R\$ 30.250.681,40 (trinta milhões duzentos e cinquenta mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos);

Contrato de nº 2024.02.19-0002, esta ganhou a Concorrência Pública nº 2023.12.13.1 e tem como objeto contratação de serviços a serem prestados na execução das obras de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua secretaria de infraestrutura, conforme orientações, especificações e normas técnicas aplicáveis, partes integrantes do presente edital, independente de transcrição, em regime de empreitada

por preço unitário, com valor global estimado de R\$ 30.155.825,18 (trinta milhões cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos);

Contrato nº 2023.02.28-0001, esta ganhou a concorrência pública nº 2022.12.27.01, que tem como objeto a contratação de serviços a serem prestados na adequação de vias urbanas em diversas localidades, por intermédio do departamento municipal de trânsito.

Tendo em vista o ofício nº 03354/2024-SEINFRA, oriundo do setor de licitação, ao qual científica conduta de negligência ou inércia individualizada da empresa convocada para os certames na modalidade Concorrência Pública de nº 2023.12.13.2, nº 2023.12.13.1 e nº 2022.12.27.01.

Identificando que foi constatado, pelo referido setor, que a referenciada empresa, em 16 de setembro de 2024 foi notificada pela primeira vez solicitando a retomada das obras que se encontravam paradas, concedendo prazo. Neste primeiro momento a empresa CORAL respondeu, em 18 de setembro de 2024, informando que as obras relacionadas aos contratos vigentes estavam em andamento. Ocorre que, após fiscalização foi constatado a continuidade da paralisação constatada anteriormente. Assim, no dia 18 de setembro de 2024, foi notificada a empresa pela segunda vez, não tendo nenhuma resposta protocolada. Tendo em vista a inércia, no dia 20 de setembro de 2024, a empresa foi notificada pela terceira vez, sendo observado e constatado que a empresa não havia retomado as obras e não foi até a presente data, ou seja, dia 24 de setembro de 2024, protocolado nesta secretaria nenhuma resposta;

Haja vista a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e em todos os segmentos ligados a Administração Pública Municipal;

Atendendo o Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, o Art. 5º, Inciso IV e alíneas 'a' a 'g' da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), bem como os artigos 25 e 26 do Decreto Municipal nº 906, de 23 de novembro de 2023, ex vi:

**“DOS ATOS LESIVOS À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
NACIONAL OU ESTRANGEIRA**

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou

estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.”

“Art. 25. O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos

serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5.º da lei 12.846 de 2013.

Art. 26. Poderão ser aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º Deverá a municipalidade instaurar o procedimento de responsabilização e penalização conforme a Lei 14.133/2021, e quando omissa, independente de qual sanção aplicada, observar e respeitar a oportunidade de ampla defesa e do contraditório”

Informamos para os devidos efeitos legais que lhe é garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo acompanhar o processo desde o início dos procedimentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, requerer cópias de documentos, produzir provas e contraprovas.

Posto isso, comunica-se que V.S.^a tem o prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento desta notificação e juntada aos autos para apresentar defesa escrita e relação de eventuais provas a produzir. Na oportunidade, deve à defendente apresentar toda a prova que estiver a produzir.

Assinalo ainda que os trabalhos serão desenvolvidos na sede da Secretaria Municipal de Administração, situada no prédio da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, Juazeiro do Norte - CE, 63010-015, no 2º andar.

Caso entenda que seja adequado, poderá ser apresentado a) requerimento de cópia do processo administrativo de responsabilidade e b) defesa administrativa, podem ser enviados via e-mail, cpar.cgm@juazeiro.ce.gov.br, ao qual deverá conter a procuração outorgando poderes para a atuação administrativa e extrajudicial.

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilidades-
CGM, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 26 de setembro
de 2024.

Atenciosamente,

Gabriela Silva Evangelista de Oliveira

Membro da Comissão

Agente Administrativo – Secretaria de Saúde

Matrícula n. 93.605

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº: 2023003440

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA CARLOS

CPF/CNPJ: XXX.020.903-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 29417 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU.
PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA
DE 2023. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O
QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA.
DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de
votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo,

portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2023 do imóvel de inscrição municipal nº 29417, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº

2023003631

REQUERENTE:

VILANI FELIX DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.116.183-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1223802

RELATOR: Salvani Alves da S. Pedrosa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE ISENÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de casamento e de óbito do cônjuge. Foi possível ainda

verificar que a requerente possuía débito junto ao município antes do protocolo deste requerimento, IPTU/2016.

Pelas razões elencadas, a requerente NÃO SE ENQUADRA nos requisitos do art. 364 do CTM supramencionado.

Ante o exposto o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº: 2023003864

REQUERENTE: MARIA LIVANY PINHEIRO DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: XXX.919.202-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1028256 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2023 do imóvel de inscrição municipal nº 1028256, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007202

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA

CPF/CNPJ: XXX.154.663-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 42858

RELATOR: Salvani Alves da S. Pedrosa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023 E 2024. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de casamento e de óbito do cônjuge. Foi possível ainda verificar que a requerente não possuía débito junto ao município antes do protocolo deste requerimento.

Pelas razões elencadas, a requerente SE ENQUADRA nos requisitos do art. 364 do CTM supramencionado.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007515

REQUERENTE: TEREZINHA TEIXEIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: XXX.003.824-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1071059

RELATOR: Salvani Alves da S. Pedrosa

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. VIÚVA. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. ÚNICO IMÓVEL NO QUAL RESIDE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de casamento e de óbito do cônjuge. Foi possível ainda verificar que a requerente só possui este imóvel cadastrado no município, estando adimplente neste momento com suas obrigações tributárias; não constando, após busca no CPF do falecido, imóvel registrado em nome do mesmo.

Pelas razões elencadas, a requerente SE ENQUADRA nos requisitos do art. 364 do CTM supramencionado.

Ante o exposto o processo foi DEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
PROCESSO JIF Nº: 2023008470
REQUERENTE: SARAH EMILLY CAETANO SANTOS VIEIRA
CPF/CNPJ: XXX.967.703-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 13321 (imóvel)
REPRESENTANTE: SILVANA CAETANO DOS SANTOS
CPF: XXX.734.013-XX
RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2023. PESSOA INVALIDA PARA O TRABALHO EM CARÁTER PERMANENTE. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e : aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de pessoa com deficiência. Vale salientar que não existe expressa previsão de isenção para pessoa deficiente, porém, como será visto a seguir, pelo conjunto de comorbidades que a requerente possui a mesma se enquadra como pessoa inválida para o trabalho em caráter

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
 PROCESSO JIF N°: 2023010756
 REQUERENTE: JOSEFA OLIVEIRA FERREIRA
 CPF/CNPJ: XXX.639.293-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 37781 (imóvel)
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
 OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU.
 PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA
 DE 2023. VIÚVA. NÃO COMPROVOU
 RESIDÊNCIA NO IMÓVEL.
 INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa

inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Todavia, não foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado em nome de outra pessoa. Assim, não ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
 PROCESSO JIF N°: 2024002929
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA BEZERRA

CPF/CNPJ: XXX.638.843-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1056952 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
 OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU.
 PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE
 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOBO QUAL
 MANTÉM RESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 1056952, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007463

REQUERENTE: PAULO JOSE DE MACEDO FILHO

CPF/CNPJ: XXX.042.753-XX

INSCRIÇÃOMUNICIPAL: 1182463

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. RECOLHIMENTO ATRAVES DE PESSOA JURIDICA. COMPROVOU QUE NÃO TEVE RECEBIMENTO COMO PROFISSIONAL AUTONOMO SOMENTE COMO PESSOA JURIDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO FATO GERADOR. FATO GERADOR INEXISTENTE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação de ISS autônomo lançados no período de 2021 a 2024.

Em sua defesa, o requerente alegou que não atua como profissional autônomo, mas sim como pessoa jurídica, ORTHOS SAUDE INTEGRALIZADA LTDA, CNPJ: 283.204.94/0001-00, IM: 1151886, constituída em 2017.

O ISS, segundo o art. 420 da Lei Complementar nº 93/2013, Código Tributário Municipal, tem como fato gerador a prestação de serviços, vejamos:

Art. 420. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista constante do art. 460, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

A obrigação tributária surge a partir da ocorrência do fato jurídico ou situação jurídica prescrita em lei - fato gerador concreto e não hipotético - que revele a capacidade econômica do contribuinte.

Nas precisas lições do renomado Professor Aliomar Baleeiro, valendo-se dos mesmos argumentos de Amílcar Falcão, o fato gerador é:

pressuposto material utilizado pelo legislador para instaurar a relação obrigacional, é um fato jurídico *stricto sensu* de relevância econômica, isto é, que revela ou indica a capacidade tributária do contribuinte.

Assim, toda obrigação tributária pressupõe a existência do fato gerador cuja incidência pode ser impositiva ao contribuinte, não bastando, assim, a mera presunção de sua ocorrência, pois, trata-se de “fato jurídico *stricto sensu* de relevância econômica”.

Somando a isso, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador”.

Nesse sentido, institui a Constituição Federal, no art. 156, III, o fato gerador e o ente competente para a arrecadação do ISSQN, discriminando-o dos demais tributos. Vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Em obediência a Carta Magna de 1988, seguem os arts. 420 e 438 do Código Tributário do Município do Juazeiro do Norte (Lei Complementar nº 93/2013):

Art. 420. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista constante do art. 460, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 438. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes.

Após o exame das regras aplicáveis ao ISS, de competência do

Município, tem-se que o profissional autônomo, submetete-se a regime diferenciado de tributação pelo ISS, de modo que a base de cálculo do tributo não será o preço do serviço, mas, sim, “um valor de receita presumida”.

Não obstante, tal presunção não pode violar regra basilar de que a obrigação tributária nasce da ocorrência do fato gerador. Logo, trata-se de uma presunção relativa. Concluído a inscrição do contribuinte junto ao fisco municipal, *a priori*, o lançamento tributário está autorizado, haja vista a presunção, embora relativa, de que os serviços estão sendo prestados regularmente, pelo profissional. Isso porque o lançamento é de ofício, assim, constatada a inscrição, a autoridade administrativa efetua o lançamento de acordo com os dados ali cadastrados e de acordo com o valor de receita presumida.

Contudo, tratando-se de uma presunção relativa da incidência do fato gerador, passível será a sua supressão mediante prova em contrário, ou seja, o profissional com registro de autônomo que não solicitou a baixa de sua inscrição junto ao fisco pode demonstrar que, apesar de estar vigente seu registro, não prestou qualquer serviço no município, que enseje a incidência do ISSQN.

Nesse sentido, acompanha toda a jurisprudência pátria. Ex

vi:

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. MÉDICO. FATO GERADOR. SERVIÇO PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

CADASTRO DE CONTRIBUINTE.
IRRELEVÂNCIA.

1. A prestação do serviço integra a regra-matriz de incidência tributária do ISS. Sem o serviço, não há fato imponible, inexistente fato gerador, não há tributação.

In casu, o embargado alega jamais ter exercido sua profissão na Cidade de Panambi, apenas atendia moradores desta Cidade no seu local de trabalho, localizado na Cidade vizinha de Cruz Alta, onde exerce suas atividades como médico há mais de 30 anos. Contudo, está inscrito no cadastro de sua atividade profissional junto ao Município de Panambi desde 21.03.2000 (fls. 39/40). Ocorre que, inexistindo prova da prestação de serviço

- fato não impugnado pelo sujeito ativo
- não é admitida a exigência do tributo sobre fato gerador inexistente. A ausência de alteração de cadastro junto à Secretaria da Fazenda do Município de Panambi não constitui fato gerador da obrigação tributária, pois o fato gerador não é a inscrição em si, mas sim o exercício da atividade. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS.

(Embargos Infringentes Nº 70057923872, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/05/2014)

EMBARGOS DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ISSQN FIXO DE PROFISSIONALAUTÔNOMO - ENGENHEIRO CIVIL COM INSCRIÇÃO "NÃO BAIXADA" NOS CADASTROS DA

PREFEITURA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO

DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO NO PERÍODO EM QUE EXIGIDO O TRIBUTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO

INFRINGENTE. O fato de o profissional autônomo não ter efetuado a baixa de seu registro perante a prefeitura municipal não significa, por si só, que deverá ser contribuinte do ISS fixo, quando lograr demonstrar que não prestou serviço como autônomo que enseje a incidência do tributo.(TJ-PR - EMBDECCV: 643525801 PR 0643525-8/01, Relator:

Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 15/03/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 621).(grifos nossos)

EMBARGOS DEVEDOR - ISSQN - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - DENTISTA - INSCRIÇÃO CADASTRO MUNICIPAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - ÔNUS DA PROVA QUANTO À NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -

EMBARGANTE. A inscrição do profissional nos cadastros municipais gera apenas presunção relativa de que o cadastrado efetivamente presta serviços sujeitos à tributação pelo ISSQN. Na hipótese específica dos autos, o apelante não logrou êxito em desconstituir a presunção relativa derivada do cadastro nos registros municipais, e tampouco a presunção de liquidez e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa. (Apelação Cível 1.0720.07.033643-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2011, publicação da súmula em 13/05/2011).(grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN FIXO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO NÃO BAIXADA NOS REGISTROS FISCAIS DO MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELIDIDA. COMPROVAÇÃO DA NÃO PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS NO PERÍODO EM QUE EXIGIDO O TRIBUTO. FATO GERADOR INEXISTENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A anotação de profissional autônomo nos cadastros do Setor de Arrecadação Fiscal da Fazenda Pública faz presumir potencial prestação de serviço. Nada obstante, havendo prova cabal de que não houve efetiva prestação de serviço no período em que fora exigido o tributo, resta afastada a ocorrência do fato gerador, revelando-se indevida a respectiva cobrança. (TJ-SC

- AC: 260892 SC 2009.026089-2, Relator: Carlos Adilson Silva Data de Julgamento: 18/10/2011, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Rio do Sul).

Consoante estes enunciados normativos, os lançamentos são feitos de ofício, de acordo com a presunção legal de efetiva atividade do profissional autônomo, a qual poderá ser suprimida a partir de produção probatória em sentido contrário, ou seja, uma vez demonstrada a inexistência de fato gerador, todos os lançamentos fiscais realizados até a presente data são nulos e o título executivo não é hábil à cobrança.

O requerente faz prova, através da declaração do Imposto de Renda, para desconstituir a presunção relativa derivada do cadastro nos registros municipais.

Em contraprova, com o intuito de verificar a veracidade dos fatos alegados, é importante analisar o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS). O DATASUS surgiu pelo decreto 100 de 1991. Atualmente tem como responsabilidade prover os órgãos do SUS de sistema de informação e suporte de informática, necessários ao processo de planejamento, operação e controle. Ainda, o departamento administra e gerencia um banco de dados nacional com informações sobre atividade dos profissionais e dos estabelecimentos de saúde, através do seu Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Assim, foi realizada pesquisa junto ao CNES onde foi identificada atuação do requerente como autônomo junto a empresa SANTE CARIRI e HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, sendo os demais vínculos com o cunho de vínculo empregatício, conforme histórico profissional em anexo.

Sobre a declaração dos vínculos como autônomos que constam no sistema do CNES junto as empresas SANTE CARIRI e HOSPITAL e MATERNIDADE SAO FRANCISCO DE

ASSIS, verifica-se, segundo declaração do IR e as notas da pessoa jurídica ORTHOS SAUDE INTEGRALIZADA LTDA - ME , CNPJ 28.320.494/0001-00, que de fato o recebimento dos valores percebidos pelo serviços médicos são pagos a pessoa jurídica, conforme notas de nº366 e 443, IM 1555551.

Assim, embora o requerente não tenha dado baixa em sua inscrição de autônomo, fazendo presumir a incidência do fato gerador, os documentos acostados a esta requisição demonstram que a mesma não exerceu atividade laborativa, que ensejasse a incidência do ISS, razão pela qual ausente o fato gerador.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com a extinção dos ISS autônomos dos anos de 2021 a 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal. Voto ainda: pela baixa de ofício da inscrição municipal de nº 1565829, vinculada ao CPF de nº 02104275318.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007774

REQUERENTE: SIMONY SAMPAIO SOARES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: XXX.606.273-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1156128

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE E ISS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL. INSCRIÇÃO E RECOLHIMENTO EM OUTRO MUNICIPIO. COMPROVOU QUE TEM OUTRO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DO FATO GERADOR. FATO GERADOR INEXISTENTE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação de TFE e ISS autônomo lançados no período de 2020 a 2024.

Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período, apresentando vasta comprovação de que nesse período estava com domicílio fiscal diverso, no município de Fortaleza.

Cumpra esclarecer que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder

de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

O ISS, segundo o art. 420 da Lei Complementar nº 93/2013, Código Tributário Municipal, tem como fato gerador a prestação de serviços, vejamos:

Art. 420. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista constante do art. 460, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

A obrigação tributária surge a partir da ocorrência do fato jurídico ou situação jurídica prescrita em lei - fato gerador concreto e não hipotético - que revele a capacidade econômica do contribuinte.

Nas precisas lições do renomado Professor Aliomar Baleeiro, valendo-se dos mesmos argumentos de Amílcar Falcão, o fato gerador é:

pressuposto material utilizado pelo legislador para instaurar a relação obrigacional, é um fato jurídico *stricto sensu* de relevância econômica, isto é, que revela ou indica a capacidade tributária do contribuinte.

Assim, toda obrigação tributária pressupõe a existência do fato gerador cuja incidência pode ser impositiva ao contribuinte, não bastando, assim, a mera presunção de sua ocorrência, pois, trata-se de "fato jurídico *stricto sensu* de relevância econômica".

Somando a isso, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador".

Nesse sentido, institui a Constituição Federal, no art. 156, III, o fato gerador e o ente competente para a arrecadação do ISSQN, discriminando-o dos demais tributos. Vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Em obediência a Carta Magna de 1988, seguem os arts. 420 e 438 do Código Tributário do Município do Juazeiro do Norte (Lei Complementar nº 93/2013):

Art. 420. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista constante do art. 460, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 438. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes.

Após o exame das regras aplicáveis ao ISS, de competência do

Município, tem-se que o profissional autônomo, submete-se a regime diferenciado de tributação pelo ISS, de modo que a base de cálculo do tributo não será o preço do serviço, mas, sim, “um valor de receita presumida”.

Não obstante, tal presunção não pode violar regra basilar de que a obrigação tributária nasce da ocorrência do fato gerador. Logo, trata-se de uma presunção relativa. Concluído a inscrição do contribuinte junto ao fisco municipal, *a priori*, o lançamento tributário está autorizado, haja vista a presunção, embora relativa, de que os serviços estão sendo prestados regularmente, pelo profissional. Isso porque o lançamento é de ofício, assim, constatada a inscrição, a autoridade administrativa efetua o lançamento de acordo com os dados ali cadastrados e de acordo com o valor de receita presumida.

Contudo, tratando-se de uma presunção relativa da incidência do fato gerador, passível será a sua supressão mediante prova em contrário, ou seja, o profissional com registro de autônomo que não solicitou a baixa de sua inscrição junto ao fisco pode demonstrar que, apesar de estar vigente seu registro, não prestou qualquer serviço no município, que enseje a incidência do ISSQN.

Nesse sentido, acompanha toda a jurisprudência pátria. *Ex vi*:

EMBARGOS INFRINGENTES.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
TRIBUTÁRIO. ISS.

PROFISSIONAL AUTÔNOMO.
MÉDICO. FATO GERADOR.
SERVIÇO PRESTADO.
INEXISTÊNCIA DE PROVA DA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
CADASTRO DE
C O N T R I B U I N T E .
IRRELEVÂNCIA.

1. A prestação do serviço integra a regra-matriz de incidência tributária do ISS. Sem o serviço, não há fato imponible, inexistente fato gerador, não há tributação.

In casu, o embargado alega jamais ter exercido sua profissão na Cidade de Panambi, apenas atendia moradores desta Cidade no seu local de trabalho, localizado na Cidade vizinha de Cruz Alta, onde exerce suas atividades como médico há mais de 30 anos. Contudo, está inscrito no cadastro de sua atividade profissional junto ao Município de Panambi desde 21.03.2000 (fls. 39/40). Ocorre que, inexistindo prova da prestação de serviço

- fato não impugnado pelo sujeito ativo - não é admitida a exigência do tributo sobre fato gerador inexistente. A ausência de alteração de cadastro junto à Secretaria da Fazenda do Município de Panambi não constitui fato gerador da obrigação tributária, pois o fato gerador não é a inscrição em si, mas sim o exercício da atividade.

EMBARGOS
I N F R I N G E N T E S
DESACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70057923872, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/05/2014)

EMBARGOS DECLARAÇÃO -
OMISSÃO - ISSQN FIXO DE
PROFISSIONAL AUTÔNOMO -
ENGENHEIRO CIVIL COM
INSCRIÇÃO "NÃO BAIXADA"
NOS CADASTROS DA
PREFEITURA MUNICIPAL -
INEXISTÊNCIA DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
COMO AUTÔNOMO NO
PERÍODO EM QUE EXIGIDO O
TRIBUTO - EMBARGOS À
EXECUÇÃO PROCEDENTES -
EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA -
EMBARGOS ACOLHIDOS,
COM EFEITO

INFRINGENTE. O fato de o
profissional autônomo não ter
efetuado a baixa de seu registro
perante a prefeitura municipal não
significa, por si só, que deverá ser
contribuinte do ISS fixo, quando
lograr demonstrar que não prestou
serviço como autônomo que enseje
a incidência do tributo. (TJ-PR -
EMBDECCV: 643525801 PR
0643525-8/01,

Relator:

Espedito Reis do Amaral, Data de
Julgamento: 15/03/2011, 3ª
Câmara Cível, Data de Publicação:
DJ: 621).(grifos nossos)

EMBARGOS DEVEDOR - ISSQN
- ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO -
DENTISTA - INSCRIÇÃO
CADASTRO MUNICIPAL -
PRESUNÇÃO RELATIVA -
ÔNUS DA PROVA QUANTO À
NÃO PRESTAÇÃO DOS

SERVIÇOS - EMBARGANTE. A
inscrição do profissional nos
cadastros municipais gera apenas

presunção relativa de que o
cadastrado efetivamente presta
serviços sujeitos à tributação pelo
ISSQN. Na hipótese específica dos
autos, o apelante não logrou êxito
em desconstituir a presunção
relativa derivada do cadastro nos
registros municipais, e tampouco a
presunção de liquidez e exigibilidade
das Certidões de Dívida Ativa.
(Apelação Cível 1.0720.07.033643-
6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo
Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 12/04/2011,
publicação da súmula em 13/05/
2011).(grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN
FIXO DE PROFISSIONAL
AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO
NÃO BAIXADA NOS
REGISTROS FISCAIS DO
MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO
RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ELIDIDA.
COMPROVAÇÃO DA NÃO
PRESTAÇÃO EFETIVA DOS
SERVIÇOS NO PERÍODO EM
QUE EXIGIDO O TRIBUTO.
FATO GERADOR
INEXISTENTE. SENTENÇA DE
EXTINÇÃO MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

A anotação de profissional
autônomo nos cadastros do Setor
de Arrecadação Fiscal da Fazenda
Pública faz presumir potencial
prestação de serviço. Nada
obstante, havendo prova cabal de
que não houve efetiva prestação de
serviço no período em que fora
exigido o tributo, resta afastada a
ocorrência do fato gerador,
revelando-se indevida a respectiva
cobrança. (TJ-SC - AC: 260892 SC
2009.026089-2, Relator: Carlos

Adilson Silva Data de Julgamento:
18/10/2011, Terceira Câmara de
Direito Público, Data de Publicação:
Apelação Cível n., de Rio do Sul).

Consoante estes enunciados normativos, os lançamentos da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF são feitos de ofício, de acordo com a presunção legal de efetiva atividade da empresa, a qual poderá ser suprimida a partir de produção probatória em sentido contrário, ou seja, uma vez demonstrada a inexistência de fato gerador, todos os lançamentos fiscais realizados até a presente data são nulos e o título executivo não é hábil à cobrança.

A requerente fez prova suficiente para desconstituir a presunção relativa derivada do cadastro nos registros municipais.

Em contraprova, com o intuito de verificar a veracidade dos fatos alegados, é importante analisar o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS). O DATASUS surgiu pelo decreto 100 de 1991. Atualmente tem como responsabilidade prover os órgãos do SUS de sistema de informação e suporte de informática, necessários ao processo de planejamento, operação e controle. Ainda, o departamento administra e gerencia um banco de dados nacional com informações sobre atividade dos profissionais e dos estabelecimentos de saúde, através do seu Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Assim, foi realizada pesquisa junto ao CNES onde foi identificada atuação da requerente como autônoma somente até 12/2018, sendo os demais vínculos com o cunho de vínculo empregatício e/ ou intermediado por contrato temporário, conforme histórico profissional em anexo.

Assim, embora a requerente não tenha dado baixa em sua inscrição de autônoma, fazendo presumir a incidência do fato gerador, os documentos acostados a esta requisição demonstram que a mesma não exerceu atividade laborativa, neste município, que ensejasse a incidência do ISS, muito menos ser alvo da atuação estatal caracterizada pelo exercício do poder de polícia, razão pela qual ausente o fato gerador.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção da TFE de 2020 a 2024 e dos ISS autônomos dos mesmos anos, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N.º 2024008045

REQUERENTE: SEFORA THAYNE B A R SOCIEDADE

INDIV DE ADVOCACIA representado por CARIRI
CONTABILIDADE LTDA

CPF/CNPJ: 33163609000130

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1173201

RELATOR: Salvani Alves da S. Pedrosa

EMENTA:DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL
2019. CRÉDITO PRESCRITO. P E R D A
DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de
votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de reconhecimento de isenção de TLL 2019, por enquadrar-se como atividade de baixo risco” ou “baixo risco A”, atendendo aos critérios da lei Federal nº 13.874/19.

Entretanto, após análise nos dados cadastrais da empresa ficou constatado que o crédito impugnado encontra-se prescrito (anexo), desse modo, houve perda do objeto, ensejando extinção do presente processo, nos termos do art. 52 da lei federal nº 9.784 (Processo administrativo federal), a saber:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008088
REQUERENTE: ELIANE GONCALVES SILVA
CPF/CNPJ: XXX.610.973-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1151884

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. CNPJ VINCULADO DIRETAMENTE AO CPF. NÃO HÁ INSCRIÇÃO NO MUNICÍPIO VINCULADO AO CNPJ. ATUALIZAÇÃO DE OFÍCIO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL PARA O NOVO REGIME JURÍDICO. MEI. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2020 até 2024 da inscrição municipal de nº 1123651 com a justificativa de ter informado adesão ao regime tributário simplificado Microempendedor Individual (MEI).

Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de requerimento, protocolado na Junta de Impugnação Fiscal, verifico que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para sua apreciação.

Trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2020 até 2024 da inscrição municipal de nº 1123651 com a justificativa de ter informado adesão ao regime tributário simplificado Microempendedor Individual (MEI). Com adesão ao MEI, é criado um CNPJ que está diretamente vinculado ao CPF do titular, isso significa que todas as obrigações fiscais e tributárias do MEI são de responsabilidade do indivíduo por trás do negócio.

No caso concreto, verifica-se que a requerente atualizou seu cadastro empresarial para aderir ao MEI, mas não faz prova de que solicitou essa atualização junto ao município, é tanto que até a presente data não tem inscrição municipal vinculado ao CNPJ. Cumpre dizer que a inscrição municipal ativa e que gerou os débitos tem endereço diferente daquele apresentado no Certificado da condição de microempendedor individual.

Entendo ainda que o TLL/TFE vinculado a pessoa física, IM nº 1151884, deveria ter sido alterado apenas o regime jurídico, para MEI, por se tratar de regime vinculado ao mesmo CPF, e mesma atividade comercial, o que não ocorreu.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, mantendo os débitos, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal, acompanha a relatoria.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008783
 REQUERENTE: RCC ALIMENTOS LTDA
 CPF/CNPJ: 54.808.822/0001-22
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1235407
 RELATOR: SALVANI ALVES DA SILVA PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
 SIMPLES NACIONAL. EMPRESA NOVA.
 INDEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação ao indeferimento de empresa nova no simples nacional.

O requerente, pessoa jurídica, de CNPJ nº 54.808.822/0001-22, cuja atividade é classificada como FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS, impugna a negativa de pedido de inclusão no Simples Nacional na condição de empresa nova. A primeira negativa, por parte deste ente municipal ocorreu em 16/05/2024, por falta de inscrição municipal. Em 21/05/2024 o contribuinte solicitou o cadastro através da requisição #43500. Em 15/06/2024, após novo pedido de inclusão ao simples nacional, o contribuinte novamente teve sua inclusão negada, por

IRREGULARIDADE CADASTRAL - FALTA CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEMEIROS, que tinha sido previamente solicitado na mesma requisição #43500, processo de nº 2024006373, no dia 22/05/2024. Cumpre dizer que o requerente só solicitou o certificado do corpo de bombeiros após a negativa do dia 15/06/2024.

A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 2006 em seu Art. 17 é expressa ao dizer que não poderão ser optantes do sistema simplificado tributário àquele que tiver ausência de inscrição municipal ou irregularidade cadastral. Vejamos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019): XVI - com ausência de inscrição OU COM IRREGULARIDADE EM CADASTRO FISCAL FEDERAL, MUNICIPAL OU ESTADUAL, QUANDO EXIGÍVEL (grifo nosso).”

E nesse mesmo sentido segue, no capítulo de Vedações ao ingresso do simples nacional, RESOLUÇÃO CGSNNº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput V) XXIV - que não tenha feito inscrição em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, ou cujo cadastro esteja em situação irregular, observadas as disposições específicas relativas ao MEI; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XVI e § 4º).”

Importante lembrar que a legislação federal estabelece um prazo para aquelas empresas que desejam aderir ao simples nacional em início de atividade se regularizarem, sejam em âmbito municipal, estadual e/ou federal, transcrevo:

RESOLUÇÃO CGSNNº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018

“Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024008123

REQUERENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ASSOCIACAO

CPF/CNPJ: 03.612.122/0006-31

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 1077163

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. RESTITUIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SERVIÇO TRIBUTADO NO JUAZEIRO DO NORTE. LEI 116/2003. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição do valor pago referente ISS retido gerado pela NFSe nº 758, tendo como prestador BRAVO PRODUÇÕES E SERVIÇOS.

O contribuinte solicita a impugnação de ISS lançado pela emissão da NFSe nº 758 com a justificativa de ter sido o tributo recolhido no município do tomador do serviço.

A regra geral de definição da sujeição ativa do ISS é de que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador do serviço, este compreendido como, onde o contribuinte desenvolve suas atividades, seja de forma permanente ou temporária, desde que se configure em uma unidade econômica ou profissional, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003. No caso em discussão, o serviço prestado pela empresa BRAVO PRODUÇÕES se encaixa nas exceções, vejamos:

“Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas

hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

(...)

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.”

Nesse sentido a nossa legislação municipal, em seu art. 422, XVI do Código Tributário Municipal:

Art. 422. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no município da Juazeiro do Norte, quando o contribuinte possuir estabelecimento prestador ou domicílio tributário em seu território, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

(...)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista constante do art. 460;

O ISS foi retido de forma correta por este município, devendo ser recolhido de fato em Juazeiro do Norte, conforme nosso sistema de arrecadação.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2024009194
REQUERENTE: RINALDO MACHADO FERREIRA
CPF/CNPJ: 69.371.540/0001-88
IM: 1079910
RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. . TFE. TVS.IMPUGNAÇÃO. ENCERRAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO HOUVE PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. DECRETO LEI N° 962 DE 2024. BAIXA DO CNPJ EM 21/10/2022. TAXAS DE 2022 É DEVIDA. TAXAS DE 2023 E 2024 DEVEM SER AFASTADAS. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TLL/TFE e TVS do exercício de 2022 a 2024, sob argumento encerramento das atividades da empresa.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, o requerente alega inatividade desde o exercício de 2022 devido à baixa definitiva do CNPJ. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta certidão de baixa junto a Receita Federal e o requerimento do empresário direcionado a JUCEC.

Ora, o requerente contesta a TFE sob alegação de inatividade no município desde o ano 2022, mas não apresenta pedido de baixa de inscrição municipal em tempo previsto pela legislação, pedindo somente no ano de 2024.

Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Entretanto, o fato gerador do tributo é aquele que vai definir as hipóteses de incidência da sua respectiva cobrança, no caso em análise, trata-se de impugnação de taxas.

A obrigação tributária surge a partir da ocorrência do fato jurídico ou situação jurídica prescrita em lei - fato gerador concreto e não hipotético. As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme dispõe o art.77 do Código Tributário Nacional e o art. 535 da nossa legislação municipal:

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 535 - As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Posto isto, é evidente que toda obrigação tributária pressupõe a existência do fato gerador cuja incidência pode ser impositiva ao contribuinte, não bastando, assim, a mera presunção de sua ocorrência, pois, trata-se de "fato jurídico *stricto sensu* de relevância

exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Ante o exposto, o processo foi EXTINTO por haver perda do objeto, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024010113

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI – UFCA

CPF/CNPJ: 18.621.825/0001-99

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1132102

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO PARA FINS DE NÃO INCIDÊNCIA. DEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de não incidência de taxas e de alvará.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 562 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal – CTM) enumera as hipóteses de não incidência para as taxas municipais, a saber:

Art. 562 – Ficam excluídas da incidência das taxas e alvarás cobrados pelo Município de Juazeiro do Norte:

I – Os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios;

II – Os templos de qualquer culto.

Assim, para efeito de não incidência, deve-se verificar o enquadramento da requerente no inciso I supracitado. Conforme é sabido, as universidades públicas federais são autarquias federais, entidades pertencentes à administração pública indireta. Conforme a constituição federal, as autarquias são equiparadas aos entes estatais para fins da imunidade tributária recíproca do art. 150, inciso VI, “a”, a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

*VI - instituir impostos sobre:
(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Sendo assim, pode-se utilizar da analogia para considerar o inciso I, art. 562 do CTM também extensivo às autarquias, ocorrendo assim a não incidência das taxas municipais.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a não incidência das taxas municipais para a requerente, inclusive as taxas de licença para execução de obras lançadas em 2024 na inscrição da requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024010044
 REQUERENTE: DEIME BATISTA DA SILVA
 CPF/CNPJ: 55.477.553/0001-21
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1588063
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA REVISÃO DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA NOVA. NÃO APRESENTOU CERTIFICADO

DE CONFORMIDADE E CARTA DE ANUÊNCIA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação do indeferimento da opção pelo simples nacional, empresa nova. O requerente informa que solicitou inclusão no Simples Nacional na condição de empresa nova, contudo, foi negado visto a ausência do certificado do corpo de bombeiros e de carta de anuência.

Em análise a documentação apresentada, consta no CNPJ data de abertura em 11/06/2024, sendo assim, o requerente deveria regularizar a empresa perante o fisco municipal em 30 (trinta) dias depois da data de abertura do CNPJ, conforme legislação municipal, e a opção do simples, condicionada à regularidade fiscal municipal, em 60 (sessenta) dias a contar da abertura do CNPJ, conforme normativo abaixo:

Resolução CGSN e alterações:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

...

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019) (Vide Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019)

Em 11/06/2024, o contribuinte solicitou o cadastro municipal através da requisição #44694, mas não apresentou certificado de conformidade do corpo de bombeiros, ficando sua inscrição municipal irregular perante o fisco. Em 07/08/2024, o suplicante realizou pedido de inclusão ao simples nacional, entretanto teve sua inclusão negada por irregularidade cadastral – ausência do certificado de conformidade do corpo de bombeiros e carta de anuência.

A Lei Complementar nº 123, de 2006 em seu art. 17 é expressa ao dizer que não poderão ser optantes do sistema simplificado tributário àquele que tiver ausência de inscrição municipal ou irregularidade cadastral. Vejamos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019):

...

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

E nesse mesmo sentido segue, no capítulo de vedações ao ingresso do Simples Nacional, Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

...

V) XXIV - que não tenha feito inscrição em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, ou cujo cadastro esteja em situação irregular, observadas as disposições específicas relativas ao MEI; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XVI e § 4º).

Dessa maneira, foi informado no Portal do Simples Nacional a existência de pendência com o Fisco Municipal. Considerando a data da abertura do CNPJ, o suplicante deveria regularizar sua situação cadastral perante o município até o dia 12/08/2024 para ter sua inscrição homologada e conseqüentemente deferimento no Simples Nacional como empresa nova e, caso não regularizasse até o término do prazo a que se refere, o ingresso no regime seria indeferido, consoante disposto no art. 6º da resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

Resolução CGSN e alterações:

Art. 6º...

...

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido.

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa não obedeceu à legislação do simples e por esta razão houve o indeferimento de adesão ao simples nacional.

Ante o exposto o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024004300

REQUERENTE: MARIA SOCORRO TENORIO PEREIRA GOMES

CPF/CNPJ: XXX.158.753-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 20018 (imóvel)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. COMPROVOU RESIDIR NO IMÓVEL. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida

para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município, até o presente momento, foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 20018 crédito nº 4394850, situado Rua Pedro Bispo dos Santos, nº 9, Bairro Salesiano/Santo Antônio, Juazeiro do Norte, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024009464

REQUERENTE: ELIANE GOMES BARBOSA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: XXX.121.018-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1236921

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. RESTITUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) pelo fato de não ter ocorrido a efetiva venda do imóvel de inscrição municipal nº 996488.

A restituição encontra fundamento para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar no 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

(...)

IV – recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;

Outrossim, a contribuinte declara conjuntamente com o Cartório do 5º Ofício – Cartório Padre Cícero e também com o Cartório do 2º Ofício – Cartório Machado, ambos desta comarca, que a promitente compradora, Senhora ELIANE GOMES BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº XXX.121.018-XX, desistiu da operação imobiliária de compra do imóvel de inscrição municipal nº 996488, situado na Rua Luiz Pereira B. da Silva, S/N, Bairro São José. Quadra I1, lote 8, Loteamento Desmembramento São José II, Guia de informações do ITBI Nº 2024003496, conforme atestado pelo cartório. Declarando, ainda, estar ciente das sanções civis, administrativas e criminais, previstas na legislação pátria, em caso de declaração falsa.

Sendo assim, houve pagamento indevido realizado no dia 06/08/2024 no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), crédito tributário nº 4594556, conforme se aduz do espelho de pagamento anexo a esta relatoria e também do comprovante de pagamento juntado pela suplicante.

Sendo assim, o pagamento indevido gera direito à restituição segundo inciso supracitado.

Conforme consulta ao sistema de arrecadação municipal, a requerente não possui débitos com o Município, não sendo possível a aplicação da compensação nos termos dos arts. 111 e 310 do CTM.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com restituição no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), crédito tributário nº 4594556, e determino a invalidez do laudo de ITBI Nº 2024003496 para efeitos de escrituração e registro do imóvel, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024010385
REQUERENTE: EDIFICIO PORTAL DO VALE
CPF/CNPJ: 03.847.466/0001-15
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1124843
REPRESENTANTE E C CONTABILIDADE E
ADM DE CONDOMINIO S/S LTDA
CPF/CNPJ: 00.527.131/0001-21
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO EM

DUPLICIDADE. RECOLHIMENTO
EFETIVADO. PAGAMENTO EXTINGUE O
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A presente impugnação se refere ao ISS da NF-e nº 6112, competência 2022. Em sua defesa, a requerente apresenta comprovante de pagamento da NF-e nº 6112 no valor R\$ 325,20, crédito nº 4072189. Contestando, assim, a cobrança referente ao crédito em aberto nº 4072184, valor R\$ 325,10.

De acordo com o art. 104, I do CTM, o pagamento extingue o crédito tributário. Em consulta ao sistema de arrecadação municipal, verifica lançamento em duplicidade do imposto. Sendo o crédito nº 4072189, valor R\$ 325,20, pago em 28/04/2022, e o crédito nº 4072184, valor R\$ 325,10, status em aberto, conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento em anexo.

A cobrança de tributo duas vezes sobre o mesmo fato gerador configura o instituto *do bis in idem* (duas vezes sobre a mesma coisa). Desse modo, reconhece-se o pagamento referente à NF-e nº 6112, crédito 4072189, valor R\$ 325,20, pago em 28/04/2022, devendo ser exonerada a cobrança em duplicidade.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a exoneração da cobrança do crédito nº 4072184, por estar em duplicidade com o crédito nº 4072189 efetivamente pago, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024004642

REQUERENTE: AUDISIO ALVES MAIA

CPF/CNPJ: XXX.680.528-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1139556

RELATORA: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU
2024. ISENÇÃO. VIÚVO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU, precisamente, o requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida

para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Para comprovar o enquadramento na hipótese legal, o requerente juntou certidão de casamento, certidão de óbito do cônjuge e comprovante de endereço.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 27 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº	2024008244
REQUERENTE:	SUSYANE RIBEIRO BESERRA
CPF/CNPJ:	XXX.185.613-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1099239
RELATOR:	SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. RECOLHIMENTO ATRAVES DE PESSOA JURIDICA. COMPROVOU QUE NÃO TEVE RECEBIMENTO COMO PROFISSIONAL AUTONOMO SOMENTE COMO PESSOA JURIDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO FATO GERADOR. FATO GERADOR INEXISTENTE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação de TFE e ISS autônomo lançados no período de 2019 a 2024.

Em sua defesa, o requerente alegou que não atua como profissional autônomo, mas sim como pessoa jurídica, empresa SUSYANE RIBEIRO BESERRA LTDA, CNPJ: 55.133.932/0001-02, IM 1587952, constituída em maio de 2024; e como sócia, na cota de 22,5%, na empresa CENTRO DE REUMATOLOGIA E ONCO-HEMATOLOGIA DO CARIRI LTDA - INFUSION, CNPJ :194.390.78/0001-35, IM: 1121307, constituída em 2013.

Cumprе esclarecer que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

“547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.”

O ISS, segundo o art. 420 da Lei Complementar nº 93/2013, Código Tributário Municipal, tem como fato gerador a prestação de serviços, vejamos:

Art. 420. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista constante do art. 460, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

A obrigação tributária surge a partir da ocorrência do fato jurídico ou situação jurídica prescrita em lei - fato gerador concreto e não hipotético - que revele a capacidade econômica do contribuinte.

Nas precisas lições do renomado Professor Aliomar Baleeiro, valendo-se dos mesmos argumentos de Amílcar Falcão, o fato gerador é:

pressuposto material utilizado pelo legislador para instaurar a relação obrigacional, é um fato jurídico *stricto sensu* de relevância econômica, isto é, que revela ou indica a capacidade tributária do contribuinte.

Assim, toda obrigação tributária pressupõe a existência do fato gerador cuja incidência pode ser impositiva ao contribuinte, não bastando, assim, a mera presunção de sua ocorrência, pois, trata-se de “fato jurídico *stricto sensu* de relevância econômica”.

Somando a isso, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador”.

Nesse sentido, institui a Constituição Federal, no art. 156, III, o fato gerador e o ente competente para a arrecadação do ISSQN, discriminando-o dos demais tributos. Vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Em obediência a Carta Magna de 1988, seguem os arts. 420 e 438 do Código Tributário do Município do Juazeiro do Norte (Lei Complementar nº 93/2013):

Art. 420. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista constante do art. 460, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 438. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, em

função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes.

Após o exame das regras aplicáveis ao ISS, de competência do Município, tem-se que o profissional autônomo, submetido a regime diferenciado de tributação pelo ISS, de modo que a base de cálculo do tributo não será o preço do serviço, mas, sim, “um valor de receita presumida”.

Não obstante, tal presunção não pode violar regra basilar de que a obrigação tributária nasce da ocorrência do fato gerador. Logo, trata-se de uma presunção relativa. Concluído a inscrição do contribuinte junto ao fisco municipal, *a priori*, o lançamento tributário está autorizado, haja vista a presunção, embora relativa, de que os serviços estão sendo prestados regularmente, pelo profissional. Isso porque o lançamento é de ofício, assim, constatada a inscrição, a autoridade administrativa efetua o lançamento de acordo com os dados ali cadastrados e de acordo com o valor de receita presumida.

Contudo, tratando-se de uma presunção relativa da incidência do fato gerador, passível será a sua supressão mediante prova em contrário, ou seja, o profissional com registro de autônomo que não solicitou a baixa de sua inscrição junto ao fisco pode demonstrar que, apesar de estar vigente seu registro, não prestou qualquer serviço no município, que enseje a incidência do ISSQN.

Nesse sentido, acompanha toda a jurisprudência pátria. *Ex vi*:

E M B A R G O S
I N F R I N G E N T E S .
A P E L A Ç Ã O C Í V E L .
D I R E I T O T R I B U T Á R I O .
I S S . P R O F I S S I O N A L
A U T Ô N O M O . M É D I C O .
F A T O G E R A D O R .
S E R V I Ç O P R E S T A D O .
I N E X I S T Ê N C I A D E
P R O V A D A P R E S T A Ç Ã O
D O S E R V I Ç O .
C A D A S T R O D E
C O N T R I B U I N T E .
I R R E L E V Â N C I A .

1. A prestação do serviço integra a regra-matriz de incidência tributária do ISS. Sem o serviço, não há fato

imponível, inexistente fato gerador, não há tributação.

In casu, o embargado alega jamais ter exercido sua profissão na Cidade de Panambi, apenas atendia moradores desta Cidade no seu local de trabalho, localizado na Cidade vizinha de Cruz Alta, onde exerce suas atividades como médico há mais de 30 anos. Contudo, está inscrito no cadastro de sua atividade profissional junto ao Município de Panambi desde 21.03.2000 (fls. 39/40). Ocorre que, inexistindo prova da prestação de serviço

- fato não impugnado pelo sujeito ativo - não é admitida a exigência do tributo sobre fato gerador inexistente. A ausência de alteração de cadastro junto à Secretaria da Fazenda do Município de Panambi não constitui fato gerador da obrigação tributária, pois o fato gerador não é a inscrição em si, mas sim o exercício da atividade. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS.

(Embargos Infringentes Nº 70057923872, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/05/2014)

EMBARGOS
DECLARAÇÃO -

OMISSÃO - ISSQN FIXO
D E
PROFISSIONALAUTÔNOMO
- ENGENHEIRO CIVIL
COM INSCRIÇÃO "NÃO
BAIXADA" NOS
CADASTROS DA
P R E F E I T U R A
MUNICIPAL -
INEXISTÊNCIA DE
PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO COMO
AUTÔNOMO NO
PERÍODO EM QUE
EXIGIDO O TRIBUTOS -
EMBARGOS À
E X E C U Ç Ã O
PROCEDENTES -
EXECUÇÃO FISCAL
EXTINTA - EMBARGOS
ACOLHIDOS, COM
EFEITO

INFRINGENTE. O fato de o profissional autônomo não ter efetuado a baixa de seu registro perante a prefeitura municipal não significa, por si só, que deverá ser contribuinte do ISS fixo, quando lograr demonstrar que não prestou serviço como autônomo que enseje a incidência do tributo.(TJ-PR - EMBDECCV: 643525801 PR 0643525-8/01, Relator:

Espedito Reis do Amaral,
Data de Julgamento: 15/03/
2011, 3ª Câmara Cível, Data
de Publicação: DJ:
621).(grifos nossos)

EMBARGOS DEVEDOR -
ISSQN - ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO -

DENTISTA - INSCRIÇÃO CADASTRO MUNICIPAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - ÔNUS DA PROVA QUANTO À NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -

EMBARGANTE. A inscrição do profissional nos cadastros municipais gera apenas presunção relativa de que o cadastrado efetivamente presta serviços sujeitos à tributação pelo ISSQN. Na hipótese específica dos autos, o apelante não logrou êxito em desconstituir a presunção relativa derivada do cadastro nos registros municipais, e tampouco a presunção de liquidez e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa. (Apelação Cível 1.0720.07.033643-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2011, publicação da súmula em 13/05/2011). (grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN FIXO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO NÃO BAIXADA NOS REGISTROS FISCAIS DO MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELIDIDA. COMPROVAÇÃO DA NÃO PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS

NO PERÍODO EM QUE EXIGIDO O TRIBUTO. FATO GERADOR INEXISTENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A anotação de profissional autônomo nos cadastros do Setor de Arrecadação Fiscal da Fazenda Pública faz presumir potencial prestação de serviço. Nada obstante, havendo prova cabal de que não houve efetiva prestação de serviço no período em que fora exigido o tributo, resta afastada a ocorrência do fato gerador, revelando-se indevida a respectiva cobrança. (TJ-SC - AC: 260892 SC 2009.026089-2, Relator: Carlos Adilson Silva Data de Julgamento: 18/10/2011, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Rio do Sul).

Consoante estes enunciados normativos, os lançamentos são feitos de ofício, de acordo com a presunção legal de efetiva atividade do profissional autônomo, a qual poderá ser suprimida a partir de produção probatória em sentido contrário, ou seja, uma vez demonstrada a inexistência de fato gerador, todos os lançamentos fiscais realizados até a presente data são nulos e o título executivo não é hábil à cobrança.

A requerente faz prova, através da declaração do Imposto de Renda, para desconstituir a presunção relativa derivada do cadastro nos registros municipais.

Em contraprova, com o intuito de verificar a veracidade dos fatos alegados, é importante analisar o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS). O DATASUS surgiu pelo decreto 100 de 1991. Atualmente tem como responsabilidade prover

os órgãos do SUS de sistema de informação e suporte de informática, necessários ao processo de planejamento, operação e controle. Ainda, o departamento administra e gerencia um banco de dados nacional com informações sobre atividade dos profissionais e dos estabelecimentos de saúde, através do seu Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Assim, foi realizada pesquisa junto ao CNES onde foi identificada atuação do requerente como autônomo junto a empresa SUSYANE RIBEIRO BESERRA e INFUSION, conforme histórico profissional em anexo.

Sobre a declaração dos vínculos como autônomos que constam no sistema do CNES junto as empresas SUSYANE RIBEIRO BESERRA e INFUSION, verifica-se, segundo declaração do IR, que de fato o recebimento dos valores percebidos pelo serviços médicos são pagos a pessoa jurídica.

Assim, embora o requerente não tenha dado baixa em sua inscrição de autônomo, fazendo presumir a incidência do fato gerador, os documentos acostados a esta requisição demonstram que o mesmo não exerceu atividade laborativa, que ensejasse a incidência do ISS, razão pela qual ausente o fato gerador.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção da TFE de 2019 a 2024 e dos ISS autônomos dos mesmos anos, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal. Voto ainda pela baixa de ofício da inscrição municipal de nº 1099239, vinculada ao CPF de nº 54918561349.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 27 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2024009104

REQUERENTE: FRANCISCA LEOPOLDINA BEZERRA - ME

CPF/CNPJ: 11.728.318/0001-00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1088177

REPRESENTANTE CICERA SAMPAIO PEREIRA LTDA

RELATOR: SALVANI ALVES DA SILVA PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL. COMPETENCIA 2020 A 2023. IMPUGNAÇÃO. MUDANÇA DE DOMICILIO. ALTERAÇÃO POSTERIOR AO FATO GERADOR. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NA JUCEC EM SETEMBRO DE 2020. DEFERIMENTO PARCIAL.MANTENHA-SE AS TAXAS DE 2020 E EXCLUA-SE AS TAXAS DE 2021 A 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TLL das competências de 2020 a 2023, visto a mudança de domicílio.

A requerente impugna a TLL sob alegação de alteração de endereço para outro município.

Desse modo, apresenta documento da JUCEC com a respectiva alteração de endereço.

Em consulta ao sistema de arrecadação, verifica que a TLL – competência 2020 – está em aberto e que em regra, pelo Código Tributário Municipal, o fato gerador aconteceu, vejamos:

Art. 550 – A taxa de fiscalização de estabelecimentos será devida anualmente e recolhida ao tesouro do Município até 31 de março de cada exercício financeiro.

Ou seja, o lançamento da taxa é anterior ao registro da mudança de domicílio, datada em 25/09/2020, conforme documento apresentado.

Ou seja, a mudança de domicílio ocorreu posterior ao lançamento do tributo. Desta maneira, entende-se que no ato de lançamento da Taxa o endereço de funcionamento presumia correto. No que pertine as taxas dos anos de 2021 a 2023, esta devem ser afastadas de fato em razão da mudança de domicílio.

Acrescento que o art.352 do CTM afirma que a inscrição é intransferível e dever ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Assim, observa-se que a requerente mudou seu domicílio fiscal e não comunicou ao fisco de Juazeiro do Norte, incorrendo em infração, conforme inciso III, Art. 522 do CTM, a saber

Art. 522. Constituem infrações às obrigações tributárias acessórias relativas ao Cadastro Mobiliário puníveis com as respectivas multas: (...)

III - não comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, conforme previsto no art. 352 desta Lei;

- Multa de 100 UFIRM.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 27 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024009450

REQUERENTE: JOSIVAN DE OLIVEIRA VIANA

CPF/CNPJ: XXX164873XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1236227

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MDOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de MDOS (Multa por descumprimento de obras da SEINFRA).

O presente pedido versa sobre a impugnação do auto de infração nº 2024000032, o qual foi motivado pela execução de obra sem alvará de construção. Em sua defesa o requerente alega que foi requerido junto à SEINFRA o processo para emissão de alvará. Contudo, o requerimento foi realizado apenas em 14/08/2024, após o prazo de regularização previsto na notificação de preliminar que era de 2 (dois) dias contados da ciência em 04/07/2024. Assim, o descumprimento do prazo para regularização acarretou a lavratura do auto de infração.

§1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que ha a sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

Ainda observa que na certidão de óbito do cônjuge, o estado civil do falecido consta declarado como solteiro.

Ressalto que a requerente também não comprovou residir no imóvel, o comprovante de residência apresentado consta em nome de terceiro - JOSEFA FRANCELINA DA SILVA.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 27 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024	Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº	2024010149
REQUERENTE:	MARIA ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ:	XXX.490.003-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	21660 (imóvel)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. COMPROVOU RESIDIR NO IMÓVEL. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município, até o presente momento, foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel.

Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado. Assim, ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a isenção de IPTU/2024 do imóvel de inscrição municipal nº 21660 crédito nº 4396473, situado Rua Santa Isabel, nº 826, Bairro Franciscanos, Juazeiro do Norte, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 27 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024010295

REQUERENTE: FRANCISCA DE LIMA SANTOS

CPF/CNPJ: XXX.883.103-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 14635(imóvel)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM
GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. INUPTA. NÃO APRESENTOU DOCUMENTO DO IMÓVEL EM SEU NOME. ESCRITURA EM NOME DE TERCEIROS. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de nascimento. Todavia as escrituras do imóvel apresentada estão em nome de terceiros e parcialmente ilegível. Não foi identificado documentação do imóvel em nome da requerente não preenchendo todos os requisitos do artigo supramencionado.

Ante o exposto o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 27 de setembro de 2024

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024010497
 REQUERENTE: ESTEFANE SUYANE
 GOMES DA SILVA e o cônjuge JOSE BENDIMAR DE LIMA
 JUNIOR
 CPF/CNPJ: XXX.118.183-XX (ela) / XXX.363.053-XX (ele)
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1026239
 RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI.
 PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA.
 SERVIDOR PÚBLICO. NÃO É PRIMEIRO
 IMÓVEL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de
 votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de não incidência de ITBI.

A não incidência para o caso em análise encontra fundamento no inciso VII do art. 409 do Código Tributário Municipal – CTM, a saber:

Art. 409. O imposto não incide:

(...)

VII – Não incide o tributo sobre o primeiro terreno adquirido para edificação ou primeiro imóvel adquirido por servidor público municipal.

Assim, cumpre verificar a presença de todos os requisitos legais. A qualidade de servidor público foi comprovada pelo contracheque apresentado, mas somente da esposa, pois o cônjuge varão já não é mais servidor. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município encontrou imóvel em nome da requerente não se tratando mais de primeira aquisição.

Portanto, verifica-se que não há enquadramento dos requerentes na hipótese legal do inciso VII do art. 409 do Código Tributário Municipal – CTM.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 27 de setembro de 2024

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF N°	2024009555 / 2024009556/ 2024009557 / 2024009558 / 2024009559 / 2024009560 / 2024009563 / 2024009564 / 2024009565 / 2024009577 / 2024009582 / 2024009583
REQUERENTE:	SAMARA DA SILVA MEDEIROS
CPF/CNPJ:	XXX.539.573-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	1118684
RELATOR:	FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. RESTITUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA. AÇÕES CONEXAS. DECISÃO ÚNICA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) pelo fato de não ter ocorrido à efetiva transferência de propriedade.

Em observância ao princípio da economia processual, da celeridade, da eficiência e de forma a garantir a decisão uniforme para casos de conexão de ações idênticas e do mesmo requerente, será emitida uma única decisão para os processos 2024009555 / 2024009556/ 2024009557 / 2024009558 / 2024009559 / 2024009560 / 2024009563 / 2024009564 / 2024009565 / 2024009577 / 2024009582 / 2024009583.

Dessa forma, diante dos conhecidos elementos da ação, a conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, conforme art. 55 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A demanda possui o mesmo pedido – Restituição de valores pagos a título de ITBI – e a mesma causa de pedir - Não concretização da transação imobiliária no registro da propriedade. Todas protocoladas pela mesma requerente.

A Lei Complementar no 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal – CTM) prevê a decisão única para impugnações que possuam conexão ou continência.

Art. 285. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

Parágrafo Único. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

Ainda que artigo supramencionado do CTM verse sobre impugnações, poderá ser utilizada aqui a analogia para o caso concreto de restituição.

A restituição encontra fundamento para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar no 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

(...)

IV – recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;

Outrossim, a contribuinte declara conjuntamente com o Cartório do 5º Ofício – Cartório Padre Cícero e também com o Cartório do 2º Ofício – Cartório Machado, ambos desta comarca, que a promitente compradora, Senhora SAMARA DA SILVA MEDEIROS, CPF nº XXX.539.573- XX, desistiu da operação imobiliária de compra dos imóveis listados na tabela I, conforme atestado pelos cartórios de registros públicos da comarca de Juazeiro do Norte. Declarando, ainda, estar ciente das sanções civis, administrativas e criminais, previstas na legislação pátria, em caso de declaração falsa.

Nº PROCESSO	GUIA DE ITBI	IMÓVEL	DATA DO PAGAMENTO	CRÉDITO	VALOR PAGO
2024009555	2024002884	1072921	13/06/2024	4585560	R\$ 352,90
2024009556	2024002909	1072894	13/06/2024	4585594	R\$ 200,00
2024009557	2024002888	1072890	13/06/2024	4585566	R\$ 2.197,96
2024009558	2024002915	1072895	13/06/2024	4585639	R\$ 200,00
2024009559	2024002889	1072891	13/06/2024	4585567	R\$ 1.064,00
2024009563	2024002916	1072896	13/06/2024	4585641	R\$ 200,00
2024009564	2024002890	1020897	13/06/2024	4585568	R\$ 2.937,72
2024009565	2024002917	1072897	13/06/2024	4585642	R\$ 200,00
2024009577	2024002904	1072908	13/06/2024	4585586	R\$ 200,00
2024009582	2024002891	1072914	13/06/2024	4585569	R\$ 200,00
2024009583	2024002892	1072915	13/06/2024	4585570	R\$ 200,00

Tabela I

Sendo assim, o pagamento indevido gera direito à restituição segundo inciso supracitado. Conforme consulta ao sistema de arrecadação municipal, até o momento da emissão dessa relatoria, a requerente não possui débitos com o Município, não sendo possível a aplicação da compensação nos termos dos arts. 111 e 310 do CTM.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com restituição dos valores consoante a tabela I, e determino a invalidez das Guia de ITBI constante também na tabela I, nos termos decididos pela



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF**

Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira
Relator
Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024

CMAS

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 27 DE SETEMBRO 2024 - CMAS

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE Nº 31 PARA ASSOCIAÇÃO VIDA PARA TODOS, NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO NORTE.

O Colegiado do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições e competências que lhe confere a Lei Municipal nº 2.059 de 05 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Municipal nº 3.051 de 05 de junho de 2006 e o seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO a deliberação desse Conselho em reunião Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 2024, às 9h, que estabelece a inscrição de nº 31 para a ASSOCIAÇÃO VIDA PARA TODOS no Conselho Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Norte.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o deferimento da inscrição de nº 31 para a Associação Vida para Todos, no Conselho Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, e com efeitos retroativos à 12 de setembro de 2024.

Juazeiro do Norte-CE, 12 setembro de 2024.

José Francisco Ramos da Silva

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Juazeiro do Norte

AVISOS E EDITAIS

EXTRATO DO CONTRATO

Extrato do Contrato nº 2024.09.27-0002. Dispensa de Licitação nº 2024.09.17.1. Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Administração e a empresa PATRICK FRANCISCO

ALVES BARBOSA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.097.237/0001-69. Objeto: Aquisição de cola adesiva destinada a suprir as necessidades de registros de tombamento e afixação de placas em bens móveis junto ao Departamento de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração de Juazeiro do Norte/CE. Valor total do Contrato: R\$ 1.479,00 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Francisco Hélio Alves da Silva e Patrick Francisco Alves Barbosa.

Data de Assinatura: 27 de setembro de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO DE DOAÇÃO

Extrato do Contrato de Doação referente à Licitação na modalidade Concorrência nº 2023.11.20.1. Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93. Partes: O Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e o INSTITUTO DE APOIO A CRIANÇA COM CÂNCER, inscrito no CNPJ sob o nº 11.661.358/0001-81. Objeto: Seleção de proposta técnica para doação de imóvel público com encargos para instituição privada sem fins lucrativos, legalmente constituída, com atuação comprovada em apoio a crianças e adolescentes acometidas de câncer para a instalação e funcionamento de uma unidade especializada em oncologia pediátrica destinada ao atendimento da população da macrorregião de saúde do Cariri Cearense, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Signatários: Wilson Soares Silva e Elisângela Pereira de Oliveira Silva.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de junho de 2024.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2024.09.11-0001

Extrato de Contrato Nº 2024.09.11-0001. Dispensa Eletrônica Nº 2024.08.28.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte/CE, através da(o) Autarquia Municipal do Meio Ambiente e a empresa MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. Objeto: Aquisição de Motocicletas para suprir as necessidades da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes nas disposições contratuais. Valor Total do Contrato: R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil novecentos reais). Vigência Contratual: 12 (doze) meses Signatários: José Eraldo Oliveira Costa e Keila Souza do Nascimento.

Data de Assinatura do Contrato: 11 de Setembro de 2024.

2ª ERRATA AO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º
2023.06.050001

ERRATA AO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2023.06.050001, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA GOMES DE MATTOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE REAJUSTE.

Por erro material de digitação, os valores indicados nas cláusulas quinta e sexta do referido termo aditivo ficam corrigidas da seguinte forma:

Onde se lê:

“CLÁUSULA QUINTA (Do Pagamento): devendo o CONTRATANTE pagar a quantia total de R\$ R\$ 16.960.000,00 (dezesesseis milhões novecentos e sessenta mil reais), a ser pago segundo o cronograma de pagamento e conforme os serviços executados e medições apresentadas e visadas pelo órgão fiscalizador.

CLÁUSULA SEXTA (Do Valor do Termo Aditivo e do Contrato): O presente aditivo visa prorrogação de prazo e aplicação de reajuste ao contrato, não importando em alteração do valor global que deve corresponder a R\$ 16.960.000,00 (dezesesseis milhões novecentos e sessenta mil reais).”

Leia-se:

“CLÁUSULA QUINTA (Do Pagamento): devendo o CONTRATANTE pagar a quantia total de R\$ 21.774.944,00 (vinte e um milhões setecentos e setenta e

quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais), a ser pago segundo o cronograma de pagamento e conforme os serviços executados e medições apresentadas e visadas pelo órgão fiscalizador.

CLÁUSULA SEXTA (Do Valor do Termo Aditivo e do Contrato): O presente aditivo visa prorrogação de prazo e aplicação de reajuste ao contrato, acrescentando ao valor global do contrato o valor de 5.678.000,00 (cinco milhões seiscentos e setenta e oito mil reais) passando de 20.000.000,00 (vinte milhões) para 25.678.000,00 5.678.000,00 (vinte e cinco milhões seiscentos e setenta e oito mil reais) aplicando o percentual de desconto da proposta de 15,25%, fica o valor total a ser pago de R\$ 21.774.944,00 (vinte e um milhões setecentos e setenta e quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais).

Os demais termos e condições do 1º (primeiro) termo aditivo ao contrato n.º 2023.06.05-0001, permanecem inalterados.

Secretaria Municipal de Educação, Juazeiro do Norte, em 20 de agosto de 2024

MÁRCIA PEREIRA DA SILVA FRANCA

Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal de Educação

Portaria no 278/2024

CONTRATANTE



Exemplares disponíveis na página
<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/diariolista.php>

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário de Saúde - SESAU
Yago Matheus Nunes Araújo

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Maridiana Figueirêdo Dantas, interinamente

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Darcya Alves Monteiro

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
Ana Carolina Evangelista Biro, interinamente

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Roberto Viana de Oliveira Filho

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
Philippe Agnis Pinheiro Barbosa

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

